



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364373

**DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.**

***Habeas Corpus Criminal*** Processo nº

**0011806-61.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1500305-48.2023.8.26.0536

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Guarujá

Impetrante/Paciente: **LEANDRO DA COSTA SANTOS**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 53496

*HABEAS CORPUS – Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal - Pretendida anulação do édito condenatório – Condenação transitada em julgado – Inadequação da via eleita – Cabível eventual ajuizamento de revisão criminal - Impetração não conhecida – Pleito de revogação da prisão preventiva - Sentenciado que cumpre pena definitiva Constrangimento ilegal não verificado - Writ impetrado por pessoa que não é advogado, que não tem conhecimentos técnicos – Recomendação ao Juízo a quo - Pedido indeferido liminarmente.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho, por **LEANDRO DA COSTA SANTOS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Guarujá.

Busca, ao que se depreende, a absolvição em razão de não ter cometido o crime pelo qual foi condenado, alegando que os policiais, em seus depoimentos, disseram que não fora ele quem praticou o delito em questão, assim como, houvera a ocorrência de várias falhas e irregularidades no processo.

Ressalta que é responsável pelo sustento e cuidados de sua mãe idosa e doente.

Nesse contexto, requer, ao que se depreende, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura, bem como a sua absolvição (fls. 01/10).

A ordem foi originalmente impetrada no C. Supremo Tribunal Federal, sendo encaminhada a este E. Tribunal por decisão constante às fls. 12/14.

É o relatório.

Decido.

Dispensar as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

*"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).*

Conforme relatado, o impetrante se insurge contra o édito condenatório.

Todavia, em que pesem as alegações aqui explanadas, em consulta aos autos de origem ao sistema SAJ, verifica-se que referida condenação transitou em julgado em 11/10/2024 (fls. 628 dos autos de origem), de modo que, neste momento processual, cabível eventual pedido de revisão criminal, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, o qual não se procede por meio desta via do writ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL  
NO "HABEAS CORPUS". HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.  
DESCABIMENTO. FLAGRANTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.  
JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS  
JÁ CONHECIDAS. INVIABILIDADE SE NÃO  
PROVADO O POTENCIAL ABSOLUTÓRIO.  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.  
RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira  
Seção desta Corte, seguindo entendimento  
firmado pela Primeira Turma do Supremo  
Tribunal Federal, sedimentou orientação no  
sentido de não admitir habeas corpus em  
substituição a recurso próprio ou a revisão  
criminal, situação que impede o conhecimento  
da impetração, ressalvados casos  
excepcionais em que se verifica flagrante  
ilegalidade apta a gerar constrangimento  
ilegal. 2. O habeas corpus tem como objetivo  
proteger a liberdade de movimento, por  
ilegalidade ou abuso de autoridade, não podendo  
ser empregado para proteger outros direitos. 3.  
O procedimento de justificação criminal,  
quando destinado a produção de prova nova  
visando respaldar a propositura de revisão  
criminal, não pode se destinar à oitiva de novas  
testemunhas, conhecidas ao tempo da demanda  
originária, nas hipóteses em que não se deixa  
clara a potencialidade de que a oitiva seja capaz  
de garantir a absolvição do réu. 4. Alterar o  
quadro formado no Tribunal de origem demanda  
inviável dilação probatória no "writ". 5. A  
hipótese atrai a incidência da Súmula nº  
182/STJ, que considera inviável o conhecimento  
do agravo regimental que deixa de atacar  
especificamente os fundamentos da decisão  
agravada. 6. No caso em apreço, não foram  
apresentados fatos novos ou elementos aptos a  
desconstituir a decisão impugnada, o que  
inviabiliza o conhecimento da insurgência. 7.  
Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC  
n. 912.701/PR, relatora Ministra Daniela  
Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024,  
DJe de 3/7/2024.) (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, já decidiu este E. Tribunal  
de Justiça:

*HABEAS CORPUS. Condenação pelo crime de tráfico de drogas. Pedido de absolvição ou desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28, da Lei de Drogas. Recurso de apelação interposto pela Defesa do paciente improvido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal. Inadequação da via eleita. Trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença condenatória para ambas as partes. Inconformismo com a condenação. Matéria que deve ser discutida, se for o caso, em revisão criminal. Pedido de concessão do direito ao recurso em liberdade Execução definitiva. Falta de interesse de agir. Ação mandamental não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0044140-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (g. n.)*

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*.

Outrossim, verifica-se que o sentenciado se encontra em fase de cumprimento definitivo da pena, de modo que não há que se falar em custódia preventiva.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser reconhecida, não havendo razões para o prosseguimento do presente remédio.

Observa-se, todavia, que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
impetrante, neste caso, não é advogado e, portanto, não é dotado de conhecimentos técnicos para entender os motivos jurídicos que impedem o conhecimento dessa impetração por esta Colenda Câmara.

Assim, em que pese a impossibilidade de conhecimento do pedido nesta via, com o escopo de prestar Justiça efetiva, recomenda-se ao MM. Juízo *a quo* que intime o defensor constituído do sentenciado (se houver) ou dê vista dos autos à Defensoria Pública para que, se for o caso, adote as medidas cabíveis.

Posto isto, INDEFIRO  
LIMINARMENTE o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO  
Relator